



Número: **5003932-02.2019.8.13.0035**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.891.304,71**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOPES COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (AUTOR)	
	MARDEN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (RÉU/RÉ)	
Estado de Minas Gerais (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE ARAGUARI (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3306791410	28/04/2021 15:32	2021.04.28 RMA - Casa Lopes Fevereiro 2021	Documento de Comprovação



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PERÍODO: FEVEREIRO 2021

28.ABRIL.2021





1. Introdução	pg 3
2. A empresa, sua crise e sua recuperação judicial.....	pg 4
3. Informações gerais	pg 5
3.1 Informações contábeis	pg 5
3.2 Informações financeiras	pg 12
4. Informações específicas	pg 14
4.1 Concorrência	pg 14
4.2 Crise financeira	pg 15
5. Cronograma processual.....	pg 16
6. Conclusão	pg 17

SUMÁRIO



.1 INTRODUÇÃO

Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Administração Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial da Lopes Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – Em Recuperação Judicial (doravante denominada CASA LOPES), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar Relatório de Atividades referente ao período de **fevereiro de 2021**.

O presente está lastreado em elementos fornecidos pela Recuperanda, analisados em conjunto com a petição inicial e demais documentos acostados aos autos, assim como com os elementos apurados pela Administradora Judicial e pelo Perito, em conformidade com o previsto no artigo 22, II, “c”, da Lei n.º 11.101/2005.

A partir deste relatório, o juízo recuperacional, os credores e demais interessados terão acesso às principais informações processuais, financeiras e contábeis da Recuperanda, analisadas conjuntamente pela Administradora e pelo Perito nomeados pelo juízo.

A apresentação deste relatório observará periodicidade regular, abrangendo informações do período anterior à emissão, com o objetivo complementação e comparação das informações, de modo a viabilizar adequado acompanhamento do quadro evolutivo da empresa.

A Administradora Judicial reitera, como feito em outras manifestações processuais e extraprocessuais, sua disponibilidade para prestação de esclarecimentos a qualquer interessado, ratificando sua atuação transparente e compromissada direcionada para a preservação da empresa com adequado atendimento aos direitos dos credores.

Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral

*Administradora Judicial
OAB/MG 170.449*



.2

A EMPRESA, SUA CRISE E SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A CASA LOPES formulou pedido de recuperação judicial em 20 de agosto de 2019, havendo seu processamento sido deferido em 16 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, no processo n.º 5003932-02.2019.8.13.0035.

Fundada em 01 de junho de 1976, a CASA LOPES é uma empresa familiar do segmento de supermercado varejista.

Foram apontadas como causas que levaram ao requerimento da Recuperação Judicial os seguintes motivos:

- Concorrência;
- Crise financeira; e
- Retração e inadimplência dos consumidores.

Foi prorrogado o stay period por mais 180 dias, estando o processo pendente de julgamento das impugnações a fim de que seja designada assembleia-geral dos credores.

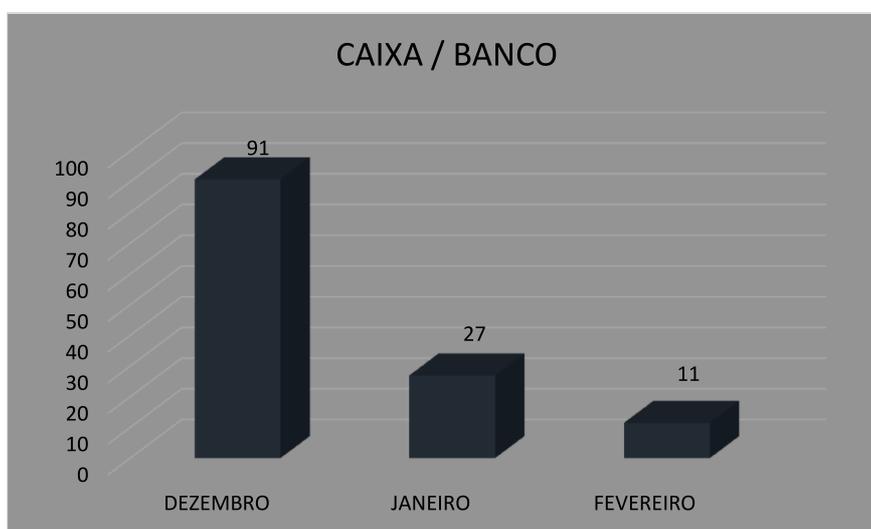
Com intuito de demonstrar a evolução do feito até o atual momento, esta Administradora Judicial apresenta linha do tempo com os atos de maior relevância realizados.



.3 INFORMAÇÕES GERAIS

3.1 Informações Contábeis

A análise da rubrica “Caixa/Bancos” aponta que houve queda de 57,4% (cinquenta e sete vírgula quatro por cento), alcançando saldo de R\$ 11.461,45 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).



*Valores em milhares de reais

Esta Administradora Judicial ressalta novamente a importância da movimentação da conta “Caixa/Banco” ser desmembrada nas rubricas “Caixa” e “Bancos”, de modo a refletir de forma adequada e transparente as operações do fluxo de caixa e das operações bancárias.



Analisando a rubrica “Estoque”, verifica-se que houve redução de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento), saindo de R\$ 1.533.102,19 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e dois reais e dezenove centavos) para R\$ 1.472.577,33 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).



*Valores em milhares de reais

A redução do estoque é reflexo da queda da receita que, no referido mês, representou 18,94% (dezoito vírgula noventa e quatro por cento).

Importante salientar que todos os atos devem ser registrados na própria competência, a fim de que os registros retratem a efetiva realidade da atividade empresarial.



Em relação à conta “Fornecedores”, observa-se pela representação gráfica que ocorreu queda no percentual de 45,9% (quarenta e cinco vírgula nove por cento), atingindo a cifra de R\$ 104.329,46 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

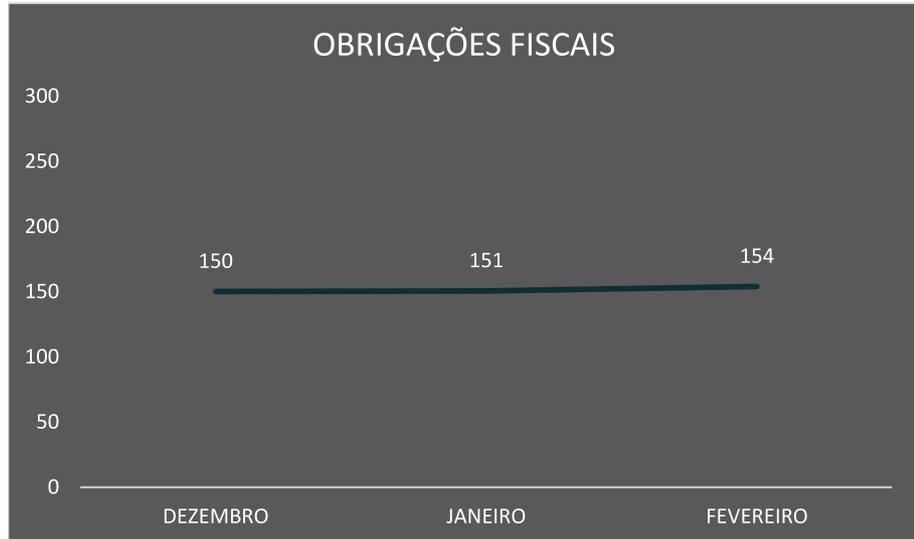


*Valores em reais

Vale ressaltar que na conta em comento constam escriturados apenas os fornecedores de curto prazo pois, após deferimento da recuperação judicial, os fornecedores afetados pelo procedimento recuperacional foram reclassificados para a conta “Credores Quirografários”, escriturados no passivo não circulante, no montante de R\$ 275.195,90 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos).



No que tange às “Obrigações Fiscais”, houve aumento de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento), totalizando R\$ 154.031,57 (cento e cinquenta e quatro mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).



*Valores em milhares de reais

A Administradora Judicial informa que as obrigações fiscais são compostas pelos seguintes débitos: PIS, no valor de R\$ 24.405,94 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos); COFINS, no valor de R\$ 118.273,74 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos); e ICMS, no valor de R\$ 11.351,89 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Com base nestas informações, ressalta-se que a Recuperanda não apresentou comprovantes de pagamento dos débitos fiscais inerentes às suas atividades, o que representa fator de risco, haja vista que tal inadimplência pode gerar sanções graves, principalmente de natureza pecuniária, além de inviabilizar a homologação do plano de recuperação judicial.



Relativamente ao saldo “*Outras Obrigações*”, tal rubrica apresentou aumento, saindo de R\$ 149.661,78 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) para R\$ 154.936,82 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), o que representa aumento de 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento).



*Valores em milhares de reais

Nesta análise, constatou-se que a subconta que sofreu maior variação foi o “*INSS A RECOLHER*”, que saiu de R\$ 71.784,29 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para R\$ 77.787,99 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

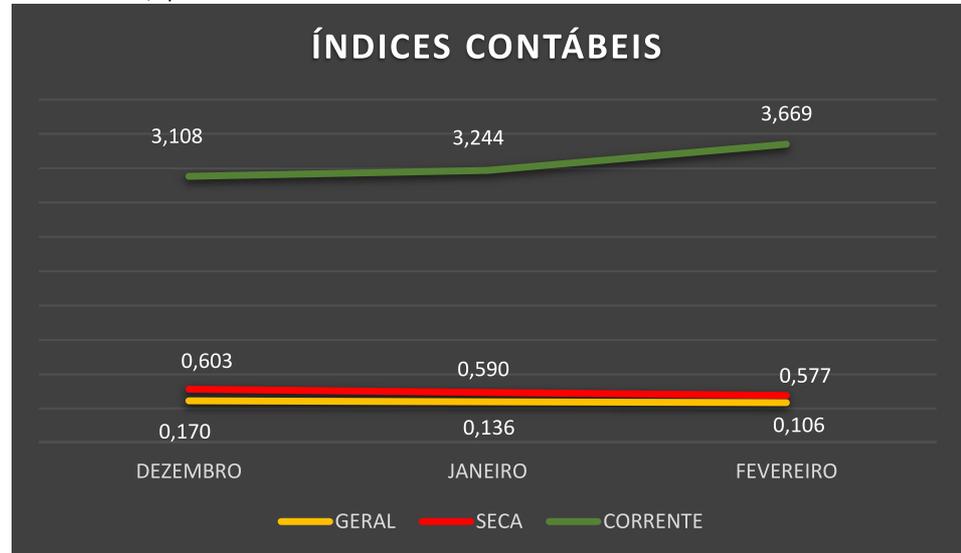
Sob este ponto, uma vez mais a Administradora Judicial registra que a Recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento do FGTS e INSS. Tal inadimplência pode gerar sanções graves, além de prejudicar a homologação do plano de recuperação judicial.

Pelo exposto é necessário que a Recuperanda promova a quitação dos valores, tendo em vista a proximidade da designação da assembleia-geral de credores.



No âmbito das informações contábeis, o gráfico abaixo indica que os índices de liquidez geral e seca estão abaixo do ideal 1, já que mantêm relação direta com as obrigações a longo prazo, como é o caso dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial. Já o índice de liquidez corrente, que mede a capacidade de a Recuperanda liquidar suas obrigações de curto prazo, encontra-se favorável, acima do valor de referência.

Índice ideal 1, quanto maior melhor



Ainda, o índice de endividamento apresentou pequeno aumento, o que indica a necessidade de a Recuperanda continuar adotando medidas para arrefecer tal cenário, o que é fundamental para sua reestruturação.

Índice ideal 1, quanto menor melhor



O capital de giro corresponde aos recursos necessários para que uma empresa mantenha sua atividade. Neste sentido, indica a capacidade de a empresa custear suas obrigações de curto prazo.

Conforme se observa no gráfico abaixo, apesar de haver apresentado queda, o capital de giro líquido da Recuperanda apresenta saldo positivo.

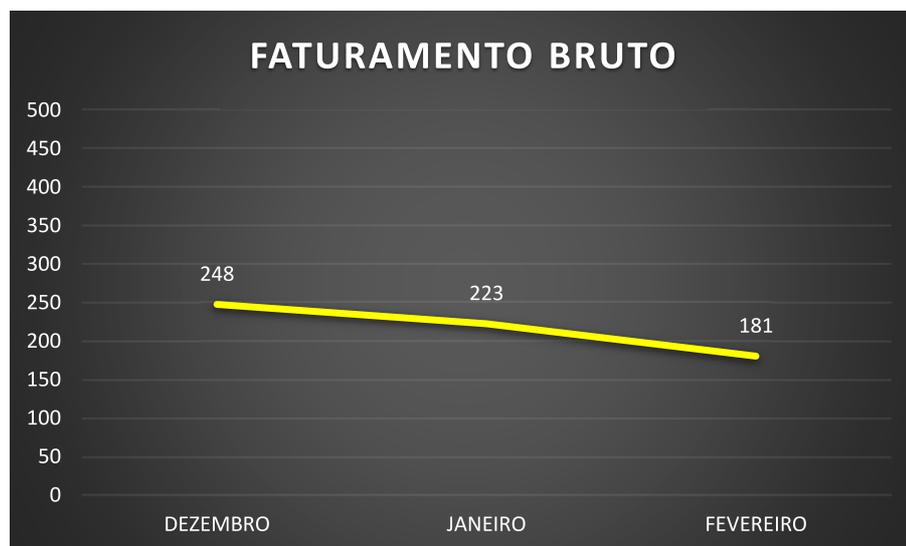


*Valores em milhares de reais



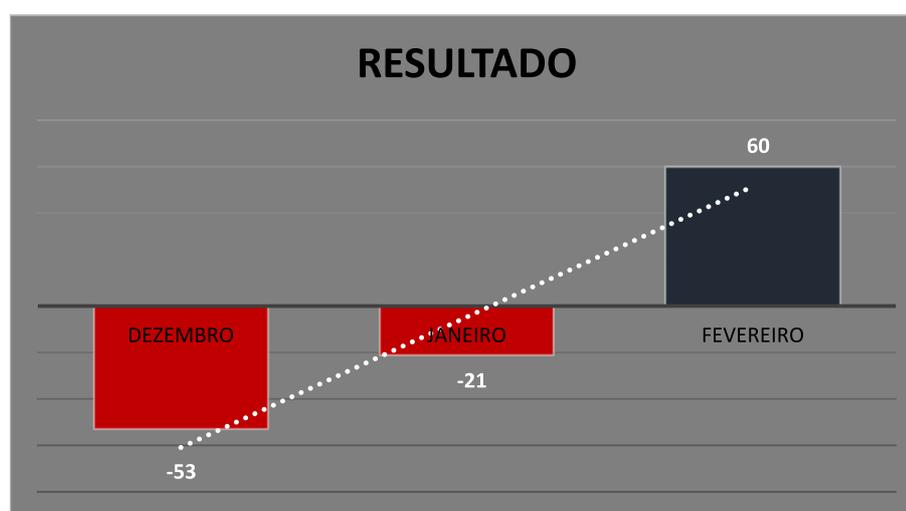
3.2 Informações financeiras

Passando à análise do faturamento bruto, conforme demonstração gráfica abaixo, tal índice apresentou queda de 18,94% (dezoito vírgula noventa e quatro por cento), saindo de R\$ 222.710,95 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 180.522,44 (cento e oitenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).



*Valores em milhares de reais

Em relação ao resultado, após uma sequência de resultados negativos, o período analisado apresentou lucro, saindo de -R\$ 20.916,59 (vinte mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 59.645,71 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

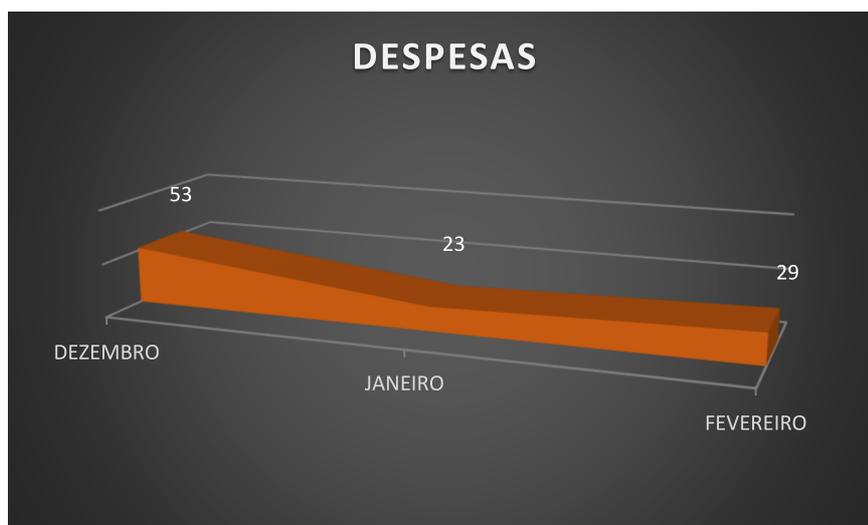


*Valores em milhares de reais



Uma análise importante a ser feita diz respeito às despesas da Recuperanda, eis que influenciam diretamente em seu vigor financeiro.

Conforme representação gráfica abaixo, as despesas da CASA LOPES aumentaram em 27,83% (vinte e sete vírgula oitenta e três por cento por cento), alcançando resultado final de R\$ 28.899,13 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos).



*Valores em milhares de reais

As despesas representaram 16,01% (dezesesseis vírgula zero um por cento) do faturamento do mês.

É importante que a Recuperanda continue adotando políticas de redução de despesas, mediante planejamento e gerenciamento dos custos diretos e indiretos, buscando a majoração do resultado e a consequente reestruturação da Recuperanda.



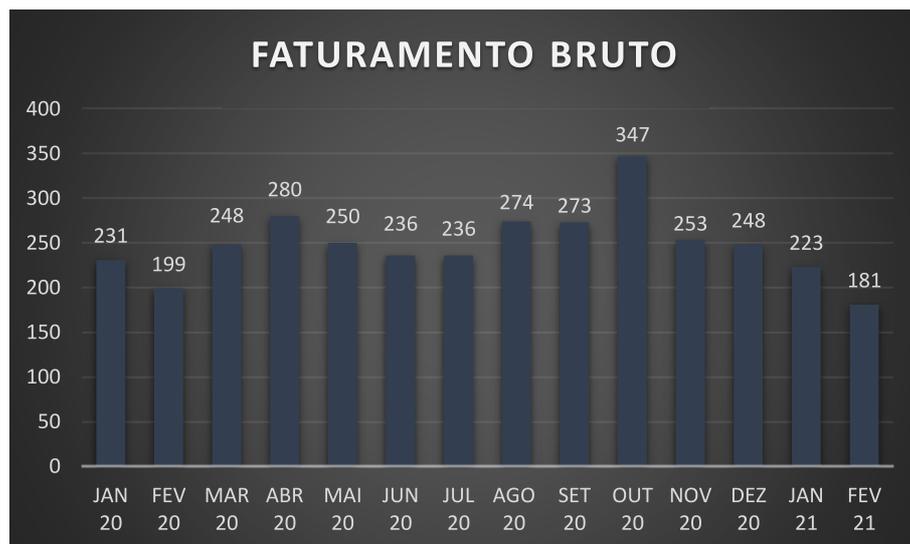
.4

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

4.1 Concorrência

Avaliando a situação das causas que ensejaram o pedido de recuperação judicial, nota-se que a abertura de grandes redes de supermercados na região foi fator crucial para a crise que se instaurou na CASA LOPES.

As grandes redes varejistas possuem maior poder aquisitivo para reposição de estoque e investem consideráveis somas em campanhas de *marketing* para aumentar a clientela, fazendo com que as pequenas redes de supermercados, como o caso da Recuperanda, fiquem em desvantagem.



*Valores em milhares de reais

Conforme demonstrado, a Recuperanda apresentou queda de 18,94% (dezoito vírgula noventa e quatro por cento) no seu faturamento.

Para minimizar o impacto da concorrência e voltar a crescer, é necessário um planejamento estratégico para maximizar as receitas, bem como diminuir as despesas e as desvantagens da concorrência das grandes redes de supermercados.



4.2 Crise Financeira

O ano de 2016, apesar de haver se mostrado um período lucrativo para a Recuperanda, foi o início de uma trajetória conturbada em termos políticos no Brasil, perdurando até os dias atuais e, por consequência, era de se prever que a área econômica não saísse ileso.

Nesse contexto, a crise do varejo e o aumento da concorrência na região de atuação da Recuperanda, em especial com a chegada de grandes redes de supermercado com renome internacional, dispendo de vasta quantidade de recursos, gerou processo de declínio financeiro da empresa, que culminou com o pedido de recuperação judicial em 2019.

No ano de 2020 verificou-se mais um agravante ao delicado cenário da Recuperanda: a pandemia do COVID-19, que provocou estrangulamento da economia mundial devido às medidas para frear a disseminação do vírus e que se perduram um ano depois.

Após primeiro impacto da pandemia, em 2021 veio nova onda fazendo com que o faturamento voltasse a cair.



.5

CRONOGRAMA PROCESSUAL

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRONOGRAMA PROCESSUAL

PROCESSO N.º: 5003932-02.2019.8.13.0035

RECUPERANDA: LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DATA	EVENTO	LEI. 11.101/05
20/08/2019	Ajuizamento do pedido de recuperação	
16/12/2019	Deferimento do pedido de Recuperação	art. 52, inciso I, II, III, IV e V §1º
17/12/2019	Publicação do deferimento no Diário Oficial	
17/02/2020	Apresentação do plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
09/04/2020	Publicação do 1º Edital pelo devedor	art. 52, §1º
24/04/2020	Fim do prazo para apresentar habilitação e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, §1º
02/10/2020	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no Diário Oficial	art. 53, § Único
02/10/2020	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitação/divergências)	art. 7º, §2º
01/11/2020	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
14/10/2020	Fim do Prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias - após publicação do Edital Art. 7º, §2º)	art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização do AGC)	art. 36
	1ª Convocação da assembleia Geral de Credores	art. 36, I
	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56 § 1º
	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º
	Homologação do PRJ	art. 58
	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após o deferimento de recuperação judicial)	art. 61
	Eventos Ocorridos	



.6

CONCLUSÃO

O exame acurado das demonstrações financeiras e contábeis da CASA LOPES evidencia que o índice de liquidez corrente apresentou crescimento, permanecendo acima do valor de referência, indicando a capacidade de a Recuperanda arcar com suas obrigações de curto prazo.

Já em relação aos índices de liquidez seca e geral, apresentaram leve redução, se mantendo abaixo do valor de referência, demonstrando que a Recuperanda não possui liquidez no longo prazo.

Importante demonstrar que o faturamento bruto da Recuperanda mais uma vez voltou a apresentar queda, atingindo percentual de 18,94% (dezoito vírgula noventa e quatro por cento), o que indica a necessidade de a Recuperanda implementar ações para otimizar seus resultados.

Assim, por estes fundamentos, reputa esta Administradora Judicial a importância da readequação dos procedimentos adotados pela Recuperanda, sem prejuízo da adoção de outras tantas medidas necessárias à retomada do empreendimento, respeitando sua situação financeira.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2021.

Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral

*Administradora Judicial
OAB/MG 170.449*

